



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.162 - MG (2015/0105186-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JOSÉ PONCIANO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : WAGNER VIEIRA
KELY VIEIRA RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. O alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal não foi objeto de debate nem de decisão no Tribunal estadual.
2. A prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.
3. No caso, o histórico criminal do agente - condenado por crime da mesma natureza, cumprindo pena pelo crime de atentado violento ao pudor e possuidor de anotação recente por ter ameaçado a mesma ofendida - revela fundado receio de reiteração na prática criminosa e autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
4. O risco de reiteração delitiva pode ser extraído inclusive de inquéritos e ações penais em curso. Precedentes.
5. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.162 - MG (2015/0105186-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **José Ponciano de Souza** contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 1.0000.15.004149-9/000, que manteve sua custódia cautelar.

Eis a ementa do acórdão (fl. 95):

HABEAS CORPUS - SUPOSTA PRÁTICA DE LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA E INDEFERIMENTO DE SUA REVOGAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 312 DO CPP PREENCHIDOS - DECISÕES SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADAS EM DADOS CONCRETOS DOS AUTOS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PACIENTE REINCIDENTE - NECESSIDADE DA PRISÃO PROVISÓRIA PARA EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA.

Consta dos autos que o recorrente, preso em flagrante em 30/11/2014, foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal (Processo n. 0083192-52.2014.8.13.0210 ou 0210.14.008206-1, da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da comarca de Pedro Leopoldo/MG).

Nas razões recursais, indica a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal em virtude da carência de fundamentação para a manutenção da prisão cautelar, bem como em razão do excesso de prazo da prisão.

Aduz que o Juízo de origem *não apresentou quaisquer elementos ou circunstâncias de perigo a ordem social, nem tampouco de afetação ao regular seguimento do feito* (fl. 107). Sustenta que *está preso além do prazo estipulado pela lei aos atos processuais para o término da prestação jurisdicional criminal monocrático* (fl. 108).

Ressalta suas condições favoráveis pessoais, pois é primário, tem residência fixa e ocupação lícita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva.

Sem contrarrazões nem juízo de admissibilidade, o recurso, chegando aqui, foi encaminhado diretamente ao Ministério Público Federal, ante a falta de pedido liminar (fl. 119).

Opinou o *Parquet*, às fls. 122/129, pelo parcial conhecimento e, na parte conhecida, pelo não provimento do recurso.

Pelo que consta do portal do Tribunal de Justiça na internet, recebida a denúncia em 3/2/2015 e expedida carta precatória em 2/6/2015, até o dia 22/7/2015 não havia sido designada audiência de instrução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.162 - MG (2015/0105186-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Primeiramente, como bem anotado pelo parecerista, o alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, de modo que conhecer de tal insurgência implicaria indevida supressão de instância (fl. 124).

No tocante aos fundamentos da prisão, o Juízo de primeiro grau assim se manifestou (fl. 77 – grifo nosso):

Consta do APFD que, no dia 30/11/2014, por volta de 17h30, nesta cidade, José Ponciano de Souza agrediu Deusanete Maria Ferreira, sua ex-namorada, com um soco no rosto, causando-lhe ferimentos no nariz e no olho. Este frequentemente apresenta comportamento agressivo em razão de não aceitar o fim do relacionamento.

[...]

A vítima sofreu grave violência, perpetrada por seu ex-namorado que **já foi condenado por crime da mesma natureza e está cumprindo pena pelo crime de atentado violento ao pudor; além disso, possui anotação recente por ter a ameaçado a mesma ofendida.**

Em razão disso, faz-se necessária a aplicação da medida extrema para **salvaguardar a integridade física da ofendida e de outras pessoas a ela relacionadas.** [...]

O Tribunal mineiro, ao denegar a ordem, disse o seguinte (fls. 98/99 – grifo nosso):

[...] As declarações de Deusanete dão conta de que o paciente apresentava, em tese, um comportamento agressivo noutras oportunidades:

Que há três semanas a declarante rompeu definitivamente seu relacionamento com o autor; que o autor não aceita o fim do relacionamento entre eles; que o autor passou a perseguir a declarante, inclusive em seu local de trabalho; que quando ele passa em frente a casa da declarante arremessa pedras contra o imóvel. (fi. 12-v).

Ademais, **conforme informações fornecidas pelo juízo "a quo", e em consulta ao site www.tjmg.jus.br, verifico que o paciente é reincidente, pois foi condenado em 25/10/2012 pela prática do crime de atentado**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violento ao pudor, o que enseja a manutenção da sua prisão preventiva tendo em vista o que dispõe o art. 313, II do CPP. [...]

A tese de que o paciente tem direito de responder ao processo em liberdade em razão do princípio da inocência não merece prosperar, pois o que se proíbe, por esse princípio, é a antecipação dos efeitos da sentença, como, por exemplo, a execução da pena, a inscrição do nome do réu no rol dos culpados, a suspensão dos direitos políticos, o pagamento das custas. [...]

No mais, quanto às alardeadas condições pessoais favoráveis do paciente, que não foram cabalmente demonstradas, é pacífico na doutrina e jurisprudência que a presença delas não obsta a segregação cautelar do réu ou indiciado, desde que seja necessária, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, como se verifica no caso em apreço.

Por todo o exposto, a manutenção da prisão cautelar é medida que se impõe, na forma do artigo 312 e 313, II do CPP, e são inaplicáveis as medidas alternativas à prisão, introduzidas com a Lei 12.403/2011, que não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime cometido, em tese, pelo paciente. [...]

No caso, entendo idôneos os fundamentos da prisão cautelar, uma vez que as instâncias ordinárias destacaram o fato de ser o réu reincidente, *já que foi condenado por crime da mesma natureza e está cumprindo pena pelo crime de atentado violento ao pudor; além disso, possui anotação recente por ter ameaçado a mesma ofendida* (fl. 77).

Circunstância destacada também pelo Ministério Público estadual, ao mencionar que *o paciente, além de já ter sido condenado por crime de atentado violento ao pudor na comarca de Matozinhos (então foragido, com cumprimento do mandado de prisão por ocasião do flagrante de agora), já praticou outras agressões contra a vítima, em 12/9/2014, inclusive encontrando-se em curso expediente onde impostas medidas protetivas de urgência, conforme indicado no final da certidão de fl. 69v (autos nº 0065173-95.2014.8.13.0210) – fl. 93.*

Assim, o encarceramento preventivo mostra-se necessário para fazer cessar a reiteração criminosa, que, no caso em espécie, não se trata de mera presunção, mas de risco concreto. Confira-se, a propósito, a certidão de antecedentes criminais de fls. 45/52.

Ora, temos decidido que o risco de reiteração delitiva – elemento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto capaz de justificar a necessidade da prisão cautelar – pode ser extraído inclusive de inquéritos e ações penais em curso. Nesse sentido, por exemplo, o HC n. 299.156/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 17/11/2014; o RHC n. 36.316/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 7/3/2014; o RHC n. 48.897/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 13/10/2014; e o HC n. 293.389/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/8/2014.

Não é outra a opinião do Subprocurador-Geral da República Carlos Frederico Santos (fls. 124/126):

[...] Impende consignar que, diversamente da alegação do paciente, relativa à ausência de fundamentação idônea para a imposição da prisão preventiva, que tal medida, adotada pelo Juízo na origem, e, posteriormente confirmada pelo Tribunal local, restou devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, ante à periculosidade social concreta do agente, evidenciada pelo *modus operandi* da infração, bem como em virtude da propensão à reiteração criminosa, conforme se observa em trechos da decisão e do voto condutor do acórdão hostilizado,

[...]

Nessa esteira, deve ser mantida a custódia cautelar para garantia da ordem pública, ante à periculosidade do agente e à reiteração criminosa, razões tais, que, outrossim, tornam insuficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares subsidiárias à prisão, previstas no art. 319 do CPP. [...]

No mais, para o caso em análise, não se mostram suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **conheço em parte** do recurso e, nessa parte, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0105186-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 59.162 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00414990520158130000 0083192522014 10000150041499000 10000150041499001
414990520158130000 83192522014

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ PONCIANO DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADOS : WAGNER VIEIRA

KELY VIEIRA RODRIGUES PEREIRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.